

# A compra de votos e seus impactos na democracia brasileira: uma análise à luz do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97

**Ivanildo Quintal de Souza**<sup>1</sup>

**Luender Augusto de Jesus Batista**<sup>2</sup>

**Malena Jacinto Ribeiro Torres Duarte**<sup>3</sup>

**Gevair Campos**<sup>4</sup>

**Raquel Aparecida Alves**<sup>5</sup>

## RESUMO

Este artigo analisa a prática da compra de votos, sob a ótica do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, destacando seu impacto nocivo na democracia brasileira. Essa conduta ilícita compromete diretamente a liberdade e autonomia do voto popular, distorce a representatividade política e aprofunda as desigualdades sociais, minando o exercício pleno da cidadania. O objetivo central deste estudo foi examinar o impacto da captação ilícita de sufrágio na integridade do processo eleitoral e na efetiva representatividade democrática, analisando suas implicações para o sistema político e buscando soluções concretas para garantir eleições mais justas e transparentes. A metodologia adotada foi mista, combinando abordagens quantitativa e qualitativa, e a investigação realizou-se por meio de questionários estruturados aplicados a eleitores no município de Buritis-MG. Os resultados obtidos revelaram a persistência alarmante da compra de votos, mesmo diante da legislação vigente e das ações da Justiça Eleitoral, sugerindo um claro descrédito da população em relação à eficácia das sanções aplicadas. A pesquisa aponta, assim, para a urgência de ações educativas robustas, o fortalecimento contínuo das instituições democráticas e o aprimoramento da legislação existente como medidas essenciais e indispensáveis para combater essa prática prejudicial e assegurar a integridade do processo democrático no país.

---

<sup>1</sup> Faculdade CNEC Unaí, Unaí, Minas Gerais, Brasil. Discente no Curso de Direito na Faculdade CNEC Unaí. quintaldesouza@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0005-9200-5224>

<sup>2</sup> Faculdade CNEC Unaí, Unaí, Minas Gerais, Brasil. Graduação em Direito pela Faculdade CNEC Unaí, Mestrado em Direito Internacional, pela Fundação Universitária Iberoamericana (FUNIBER). 2021.luenderbatista@cnecl.br. <https://orcid.org/0009-0006-9857-7271>

<sup>3</sup> Faculdade CNEC Unaí, Unaí, Minas Gerais, Brasil. Graduação em Direito pela Faculdade CNEC Unaí. malena-jrtorres.adv@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0000-3650-7637>

<sup>4</sup> Faculdade EFAN, Natalândia, Minas Gerais, Brasil. Mestre em Agronegócios pela Universidade de Brasília (UnB). jvas1989@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-6909-6088>

<sup>5</sup> Faculdade CNEC Unaí, Unaí, Minas Gerais, Brasil. Doutoranda em Produção Vegetal pela Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM); Mestrado em Agronegócios pela Universidade de Brasília (UnB). 2021.raquelalves@cnecl.br. <https://orcid.org/0000-0002-8805-4382>

**Palavras-chave:** corrupção eleitoral; liberdade de voto; legislação eleitoral.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the practice of vote buying, from the perspective of Article 41-A of Law No. 9.504/97, highlighting its harmful impact on Brazilian democracy. This illicit conduct directly compromises the freedom and autonomy of popular vote, distorts political representation, and deepens social inequalities, undermining the full exercise of citizenship. The central objective of this study was to examine the impact of illicit suffrage capture on the integrity of the electoral process and on effective democratic representation, analyzing its implications for the political system and seeking concrete solutions to ensure fairer and more transparent elections. The adopted methodology was mixed, combining quantitative and qualitative approaches, and the investigation was carried out through structured questionnaires applied to voters in the municipality of Buritis-MG. The results obtained revealed the alarming persistence of vote buying, even in the face of current legislation and the actions of the Electoral Justice, suggesting a clear discredit of the population regarding the effectiveness of the sanctions applied. The research thus points to the urgency of robust educational actions, the continuous strengthening of democratic institutions, and the improvement of existing legislation as essential and indispensable measures to combat this harmful practice and ensure the integrity of the democratic process in the country.

**Keywords:** electoral corruption; freedom of vote; electoral legislation.

## **Introdução**

A democracia é um dos pilares fundamentais de um Estado de Direito, garantindo a participação cidadã e a legitimidade das instituições políticas. No contexto brasileiro, o voto representa a principal ferramenta de manifestação popular no processo eleitoral, assegurando a escolha livre e consciente dos representantes do povo.

No entanto, a prática da compra de votos tem se mostrado um grande desafio à consolidação da democracia, comprometendo a equidade e a transparência do pleito eleitoral. O artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 foi instituído com o objetivo de coibir a captação ilícita de sufrágio, buscando assegurar a lisura das eleições e evitar a manipulação indevida da vontade do eleitor (Brasil, 1997).

Nas eleições de 2024, diversos casos de compra de votos foram registrados em diferentes estados do Brasil, evidenciando a persistência desse problema no cenário político nacional. Investigações

conduzidas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Polícia Federal revelaram esquemas de distribuição de dinheiro, cestas básicas e até mesmo promessas de emprego em troca de votos (Brasil, 2024).

De maneira similar, o avanço das tecnologias digitais trouxe novas formas de captação ilícita de sufrágio, como transferências via aplicativos de pagamento e promessas de benefícios por meio das redes sociais. Essas práticas demonstram a necessidade de um monitoramento rigoroso e de punições efetivas para os envolvidos.

A compra e venda de votos representa uma grave ameaça à democracia, afetando diretamente a liberdade de expressão do eleitor e comprometendo a justiça social. Ao distorcer a representatividade política, esse crime eleitoral prejudica o exercício pleno da cidadania, pois cidadãos que se vendem ou são coagidos a votar em determinado candidato perdem sua autonomia na escolha dos representantes.

Além disso, a perpetuação dessa prática fomenta um ciclo de corrupção, em que políticos eleitos por meio de tais expedientes tendem a governar em benefício próprio ou de grupos específicos, em detrimento do interesse coletivo. Assim, a integridade do processo eleitoral é severamente comprometida, enfraquecendo a confiança nas instituições democráticas.

Para combater a captação ilícita de sufrágio, o Judiciário brasileiro tem adotado diversas medidas, como o fortalecimento da fiscalização nas campanhas eleitorais, a ampliação dos canais de denúncia, a implementação de programas educativos sobre o valor do voto e o uso de inteligência artificial para identificar padrões suspeitos de transações financeiras ligadas a campanhas.

Ademais, a aplicação rigorosa de sanções previstas na legislação, incluindo a cassação de mandatos e multas elevadas, tem sido um instrumento essencial na repressão dessa prática. A atuação conjunta da Justiça Eleitoral, do Ministério Público e das forças de segurança tem sido fundamental para mitigar os efeitos desse problema.

O presente artigo tem como objetivo examinar os impactos da captação ilícita de sufrágio na integridade do processo eleitoral e na representatividade democrática em Buritis-MG. Para tanto, busca-se analisar as implicações dessa prática para o sistema político brasileiro, as dificuldades enfrentadas no combate à corrupção

eleitoral e as possíveis soluções para garantir eleições mais justas e transparentes.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar a compreensão sobre os prejuízos que a compra de votos causa à democracia e à justiça social. Ao analisar o tema à luz da legislação eleitoral brasileira, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade das normas vigentes e as melhorias necessárias no combate à captação ilícita de sufrágio. Dessa forma, este artigo busca fomentar a conscientização sobre a importância do voto livre e fortalecer as bases da democracia no Brasil.

## **Referencial teórico**

### **Voto e democracia**

A história do voto no Brasil reflete o caminho percorrido pelo país na consolidação da democracia. Inicialmente, no período colonial e imperial, o sufrágio era extremamente restrito, limitado a homens livres e proprietários de terras. A Constituição de 1824 estabeleceu o voto censitário, no qual apenas aqueles que possuíam determinada renda poderiam participar das eleições (Carvalho, 2018). Além disso, o voto não era secreto, o que permitia pressões e manipulações por parte das elites políticas da época (Nicolau, 2002).

Com a Proclamação da República em 1889, algumas mudanças foram implementadas, como a eliminação do critério censitário. Ainda assim, o sistema eleitoral permaneceu excludente, marcado por fraudes e pelo controle político sobre o processo de votação. A República Velha (1889-1930) foi caracterizada pelo chamado "voto de cabresto", no qual coronéis e líderes locais coagiam eleitores a votar em candidatos de seu interesse (Fausto, 2013).

Foi somente com a Revolução de 1930 e a promulgação da Constituição de 1934 que avanços significativos foram conquistados, incluindo o direito ao voto feminino, que permitiu às mulheres participar das eleições pela primeira vez no Brasil (Brasil, 1934). Esse marco representou uma importante conquista para a cidadania e a participação política das mulheres, consolidando um

movimento que vinha se fortalecendo desde o início do século XX (Pinsky, 2015).

Durante os períodos ditatoriais, como o Estado Novo (1937-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985), o direito ao voto sofreu severas restrições. No Estado Novo, as eleições foram suspensas, e Getúlio Vargas governou com poderes autoritários, consolidando um regime centralizador e eliminando a participação popular (Ferreira, 2014). Já no regime militar, a democracia foi enfraquecida, e o voto direto para presidente foi extinto, sendo substituído pelo sistema indireto, no qual o Congresso escolhia o chefe do Executivo (Brasil, 1967). Nesse período, houve ainda severas restrições aos partidos políticos e a perseguição a opositores do regime (Skidmore, 2010).

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, o voto voltou a ser universal, direto e secreto para todos os brasileiros a partir dos 16 anos, consolidando o direito à participação política plena (Brasil, 1988). Esse processo marcou a transição definitiva para um sistema democrático mais inclusivo e representativo. A partir de então, as eleições passaram a ocorrer regularmente, com maior fiscalização e transparência no processo eleitoral.

De igual modo, foram implementadas medidas para ampliar a representatividade de minorias, como cotas de gênero para candidaturas ao Legislativo (Miguel, 2018).

Atualmente, o voto no Brasil é um direito e um dever do cidadão, conforme estabelece o Art.14 da Constituição Federal (Brasil, 1988). No entanto, persistem desafios, como a sub-representação de grupos marginalizados e a influência do poder econômico nas campanhas eleitorais (Avelar; Cintra, 2016). A consolidação de uma democracia plena exige não apenas o acesso formal ao voto, mas também a garantia de igualdade material na participação política.

### **Captação ilícita de sufrágio (compra de votos)**

A captação ilícita de sufrágio, conhecida como compra de votos, representa uma das mais nocivas distorções do processo democrático. Regulamentada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997), essa prática configura-se quando um candidato, ou alguém com sua anuência, doa, oferece, promete ou entrega qualquer bem ou vantagem pessoal ao eleitor com a finalidade de obter-lhe o

voto. Trata-se de um ilícito de natureza civil-eleitoral, punido com a cassação do registro ou diploma do candidato, além de multa, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2023), a captação ilícita de sufrágio fere os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia, ao comprometer a liberdade de escolha do eleitor e desvirtuar o sufrágio universal. Essa distorção eleitoral enfraquece as bases do sistema representativo, ao transformar o voto em objeto de barganha e reduzir o eleitor a um agente passivo de troca, minando a legitimidade do processo.

A literatura jurídica e política aponta que a compra de votos está intrinsecamente ligada a contextos de desigualdade social, baixa escolarização e fragilidade institucional. Nicolau (2012), ao analisar a cultura política brasileira, destaca que o clientelismo e o assistencialismo criaram um ambiente favorável à perpetuação de práticas como o voto de cabresto, que, embora tenha origem no período da República Velha, ainda encontra ressonância em práticas eleitorais contemporâneas. O autor ressalta que a compra de votos constitui uma manifestação moderna de um sistema político que historicamente excluiu o cidadão da plena participação democrática.

Complementando essa análise, Bignotto (2006) observa que a corrupção eleitoral, da qual a compra de votos é uma de suas faces mais visíveis, compromete não apenas o resultado das eleições, mas também a própria noção de cidadania, ao substituir o direito político por uma lógica de favor e dependência. O eleitor deixa de exercer sua escolha de forma livre e consciente, passando a responder a estímulos imediatos e individualizados, geralmente oferecidos por candidatos que utilizam a máquina pública ou recursos ilícitos para financiar tais ações.

Nas eleições de 2022, o Ministério Público Federal identificou inúmeras denúncias de compra de votos, com apreensão de dinheiro, distribuição de combustíveis, promessas de emprego e outras vantagens em troca de apoio político (Ministério Público Federal, 2022). A sofisticação dos métodos, impulsionada pelo uso de tecnologias digitais e aplicativos de pagamento instantâneo, evidencia a necessidade de atualização dos mecanismos de controle e investigação por parte da Justiça Eleitoral.

A jurisprudência tem enfrentado desafios na tipificação e comprovação desses atos. Embora a prova testemunhal seja aceita, a

doutrina destaca a necessidade de elementos robustos que demonstrem o vínculo entre a vantagem oferecida e o objetivo de obtenção do voto. Neves (2020) argumenta que, diante da dificuldade de flagrante e da resistência do eleitor em denunciar, é fundamental o aprimoramento das técnicas de investigação, com apoio da tecnologia e de mecanismos de proteção às testemunhas.

A atuação do Judiciário tem sido reforçada por iniciativas de educação eleitoral e campanhas de conscientização. Programas como o “Voto Consciente” buscam sensibilizar o eleitor quanto ao valor de sua participação política e às consequências da venda do voto para o futuro da coletividade. Como aponta Ferreira Filho (2015), o voto não deve ser encarado apenas como um direito, mas como uma responsabilidade pública, cuja prática consciente é condição essencial para a efetividade da democracia.

Outro aspecto relevante refere-se à atuação da Justiça Eleitoral durante a pré-campanha. A interpretação mais moderna do artigo 41-A permite o reconhecimento da captação ilícita mesmo fora do período oficial de campanha, desde que demonstrado o dolo específico de obtenção do voto. Essa evolução jurisprudencial, como destaca Amaral Júnior (2017), tem sido essencial para ampliar a eficácia da norma e coibir práticas que antes escapavam à fiscalização por questões formais de temporalidade.

Não se pode ignorar que, em muitas regiões, especialmente em áreas periféricas ou rurais, a prática da compra de votos está associada à ausência do Estado. Onde o poder público falha em prover serviços básicos, candidatos oportunistas apresentam-se como solucionadores individuais de problemas coletivos, oferecendo benefícios em troca de apoio eleitoral. Tal cenário, segundo Abrucio (2010), reforça a lógica patrimonialista e dificulta a consolidação de uma cultura política baseada na universalização de direitos.

## **Sanções e consequências**

A repressão à captação ilícita de sufrágio no ordenamento jurídico brasileiro não se limita à simples reprovação moral da conduta. Ela está prevista de forma específica no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, que estabelece as sanções aplicáveis ao candidato que, direta ou indiretamente, doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza com o fim

de obter-lhe o voto. A norma prevê como penalidades a imposição de multa e a cassação do registro ou do diploma do infrator, ainda que o fato não configure crime eleitoral.

A redação do artigo 41-A inovou ao permitir que a sanção da cassação do mandato ocorra de forma autônoma, independentemente da existência de processo criminal. Trata-se de medida de natureza civil-eleitoral com evidente função preventiva e saneadora do processo eleitoral. Para que se configure a infração, é necessária a existência de três elementos: (i) a prática de uma das condutas descritas (doação, promessa, entrega etc.); (ii) a finalidade de obter o voto do eleitor e (iii) o nexo entre a conduta e a candidatura beneficiada (TRE-MG, 2023).

No entendimento de Amaral Júnior (2017), a gravidade da sanção decorre da necessidade de garantir a lisura do pleito e a igualdade entre os candidatos, uma vez que o uso de recursos ilegítimos afeta diretamente a normalidade e a legitimidade das eleições. Por sua vez, o autor ressalta que a cassação do diploma possui natureza jurídica de desconstituição de um ato administrativo viciado pela fraude ou pelo abuso de poder, sendo plenamente compatível com os princípios constitucionais.

A multa prevista no artigo 41-A varia de mil a cinquenta mil UFIRs, conforme a gravidade do caso. Essa penalidade pecuniária tem caráter pedagógico e visa desestimular a prática de captação ilícita de sufrágio, sobretudo entre candidatos com maior poder econômico. Entretanto, como observa Ferreira Filho (2015), a eficácia dissuasória da multa depende de sua efetiva aplicação e da celeridade dos processos judiciais eleitorais, sob pena de esvaziar o conteúdo da norma.

Do ponto de vista processual, a ação cabível para apuração da conduta é a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme disciplinado pela Lei Complementar nº 64/1990. A legitimidade ativa para ajuizá-la é conferida ao Ministério Público, a candidatos, partidos políticos e coligações. A ação deve ser proposta até a data da diplomação do eleito, sendo julgada pela Justiça Eleitoral em rito célere e com prioridade sobre os demais feitos. A comprovação do ilícito pode se dar por meio de provas documentais, testemunhais ou até gravações, desde que obtidas de forma lícita (Neves, 2020).

No plano criminal, a conduta de compra de votos pode configurar o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (1965, p.111), que tipifica como crime "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção". A pena prevista é de reclusão de até quatro anos e pagamento de multa. Nesse caso, exige-se a existência do dolo específico e a comprovação da materialidade e autoria, conforme os parâmetros do processo penal.

A acumulação das esferas cível e penal é plenamente admitida pela doutrina e jurisprudência. Como bem pontua Bignotto (2006), o direito eleitoral atua como ponte entre o direito público e o direito privado, exigindo soluções normativas que garantam a efetividade da soberania popular e da moralidade administrativa.

Além das sanções jurídicas, a prática de captação ilícita de sufrágio acarreta graves consequências políticas e sociais. No plano institucional, ela compromete a legitimidade dos mandatos eletivos e reduz a confiança da população nas instituições representativas. A perpetuação de candidatos que se elegem mediante práticas fraudulentas contribui para o enfraquecimento do sistema democrático, fomentando a desilusão cívica e a alienação política (Carvalho, 2018).

Em termos sociais, o fenômeno reforça desigualdades históricas, ao privilegiar candidatos com maior poder econômico e excluir da competição eleitoral aqueles comprometidos com práticas republicanas. Em comunidades carentes, o eleitor muitas vezes vê-se pressionado a aceitar a troca de voto por bens imediatos, perpetuando uma relação de dominação e dependência (Abrucio, 2010).

Cabe ainda destacar que os efeitos da condenação por captação ilícita de sufrágio estendem-se à inelegibilidade do candidato condenado, conforme o artigo 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010). Dessa forma, o condenado fica impedido de concorrer a cargos públicos por oito anos, mesmo após o cumprimento da pena, reforçando o caráter protetivo do ordenamento jurídico em relação à probidade e à moralidade públicas.

## Aspectos metodológicos

Este estudo adotou uma abordagem quantitativa e qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. O objetivo foi compreender os impactos da captação ilícita de sufrágio na democracia brasileira, à luz do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. A escolha por essa abordagem mista justificou-se pela necessidade de mensurar percepções eleitorais e, ao mesmo tempo, interpretar os significados sociopolíticos atribuídos ao fenômeno da compra de votos.

Segundo Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com um problema pouco estudado, com vistas à sua formulação mais precisa ou à construção de hipóteses. Já a pesquisa descritiva busca observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos sem manipulá-los, sendo amplamente utilizada nas ciências sociais para estudar comportamentos coletivos.

A investigação foi realizada por meio da aplicação de questionários/formulários estruturados, com perguntas de múltipla escolha e discursivas, a fim de captar tanto dados objetivos quanto percepções subjetivas de eleitores. O público-alvo consistiu em eleitores regularmente cadastrados na zona eleitoral nº 324, no município de Buritis-MG, com população estimada em 16.150 eleitores. Os formulários abordaram aspectos como: 1) conhecimento da legislação eleitoral; 2) percepção sobre práticas ilícitas; 3) impacto da compra de votos na escolha de candidatos; e 4) confiança nas instituições democráticas, configurando, nesse sentido, as variáveis do estudo.

Para assegurar a validade estatística da pesquisa, o tamanho da amostra foi calculado com base na fórmula de amostragem para populações finitas, conforme propõe Barbetta (2010).

$$n = (N * Z^2 * p * q) / ((N - 1) * E^2 + Z^2 * p * q) \quad (1)$$

Sendo:

n = tamanho da amostra

N = população total (16.150 eleitores)

Z = valor da distribuição normal para o nível de confiança de 90% (Z = 1,645)

p = 0,5 (máxima variabilidade)

q = 1 - p = 0,5

E = margem de erro de 7% (0,07)

Substituindo:

$$n = (16.150 * 1,645^2 * 0,25) / (16.149 * 0,0049 + 0,6765) \approx 136,9561$$

Assim, a amostra mínima definida foi de 137 eleitores, garantindo um nível de confiança de 90% e margem de erro de 7%. A seleção dos participantes foi feita por amostragem aleatória simples, assegurando a isenção de vieses na escolha dos respondentes. A amostra será distribuída entre cidadãos aptos a votarem em todo o município, incluindo a área urbana e o meio rural, e a coleta será feita de forma aleatória, por meio de visitas domiciliares e abordagens em áreas públicas.

A análise dos dados foi realizada por meio de estatística descritiva (para os dados quantitativos) e análise de conteúdo (para as respostas qualitativas), conforme Bardin (2016), permitindo uma compreensão mais aprofundada dos significados atribuídos à prática da compra de votos e suas consequências no processo democrático.

## **Análise dos resultados**

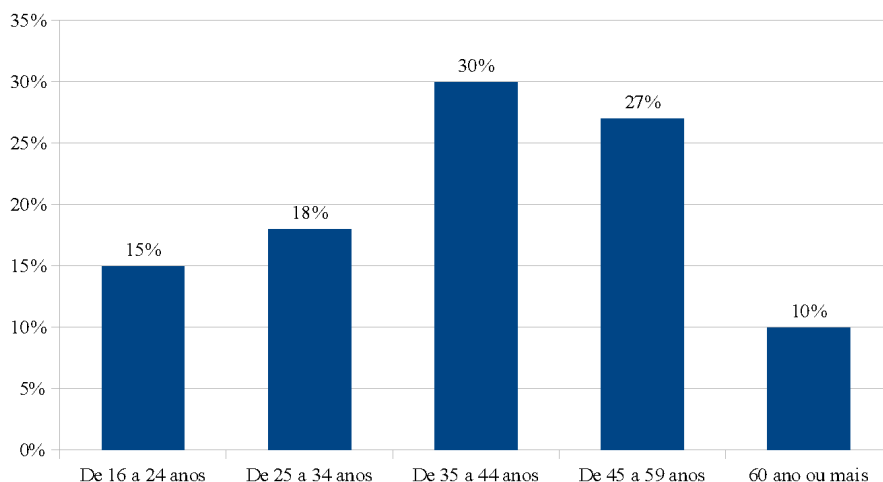
A análise dos dados coletados por meio do formulário "Percepções sobre compra de votos e democracia" visa compreender as opiniões e experiências de eleitores a respeito da captação ilícita de sufrágio, sua ocorrência e seus impactos sobre a democracia brasileira. A seguir, cada questão é comentada individualmente, com referência ao seu objetivo específico e aos resultados obtidos.

Inicialmente, perguntou-se aos eleitores se seus títulos estavam regularizados. Esse item teve como objetivo garantir que os respondentes estivessem aptos a votar. Na totalidade das respostas, todos afirmaram que sim, o que reforça a validade da amostra e sua pertinência para fins de análise eleitoral.

As faixas mais representadas foram entre 35 e 59 anos, mas houve presença significativa de jovens entre 16 e 34 anos. Essa diversidade amplia a riqueza da análise, pois permite observar como diferentes gerações percebem a compra de votos. A literatura aponta que os mais jovens tendem a apresentar maior aversão a

práticas corruptas, embora também possam ser influenciados pela falta de educação política (Ferreira Filho, 2015).

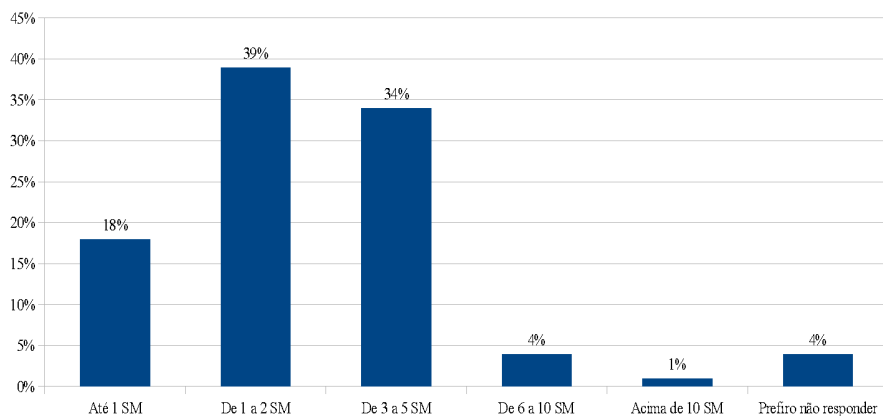
Figura 1- Faixa Etária dos Participantes.



**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

Acerca da renda familiar, o grupo composto por participantes com renda mensal de um a dois salários mínimos representa o maior percentual entre os entrevistados, conforme Figura 2.

Figura 2 - Renda familiar.



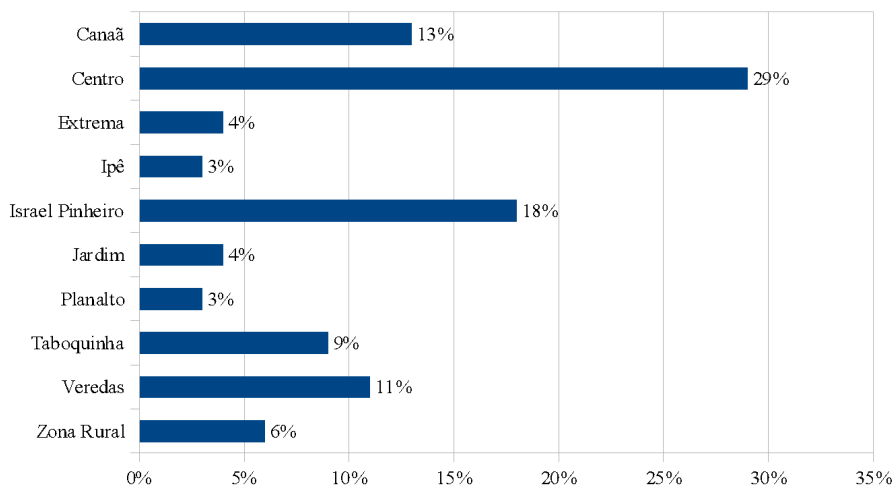
**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

O objetivo da pergunta foi identificar uma possível correlação entre a renda do participante e o assédio eleitoral por parte dos candidatos. Nicolau (2012) e Abrucio (2010) apontam existir relação entre vulnerabilidade socioeconômica e exposição ao clientelismo eleitoral.

Na presente pesquisa, contudo, essa relação não se mostrou muito evidente quando, por exemplo, comparou-se a renda do participante à pergunta sobre ter recebido oferta em troca do voto. Ainda assim, foi possível perceber uma leve variação entre os respondentes com renda de até um salário mínimo.

Em relação ao bairro ou localidade, os resultados são apresentados na Figura 3, que destaca a diversidade geográfica dos participantes da pesquisa.

Figura 3 - Bairro ou localidade que reside



**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

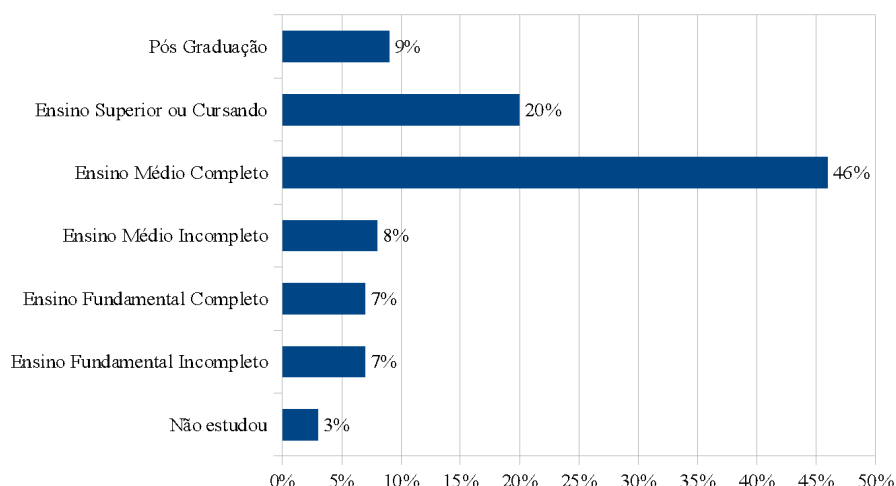
A distribuição da população e coleta de dados em todos os bairros do município, incluindo a zona rural, visam observar a percepção do público tanto da área central quanto das áreas periféricas. O objetivo também é verificar se as pessoas que moram no meio rural são mais assediadas ou suscetíveis a “vender o voto”.

O recorte territorial é relevante porque, conforme apontam Nicolau (2012) e Abrucio (2010), áreas rurais frequentemente apresentam menor fiscalização institucional e maior presença de

práticas clientelistas. A comparação entre as regiões pode fornecer insumos para políticas públicas mais direcionadas, embora os resultados não tenham apontado para distorções relevantes entre moradores do meio rural e do meio urbano.

A Figura 4 apresenta os resultados referentes à escolaridade, com maior representatividade entre os participantes que possuem ensino médio completo.

Figura 4 – Escolaridade



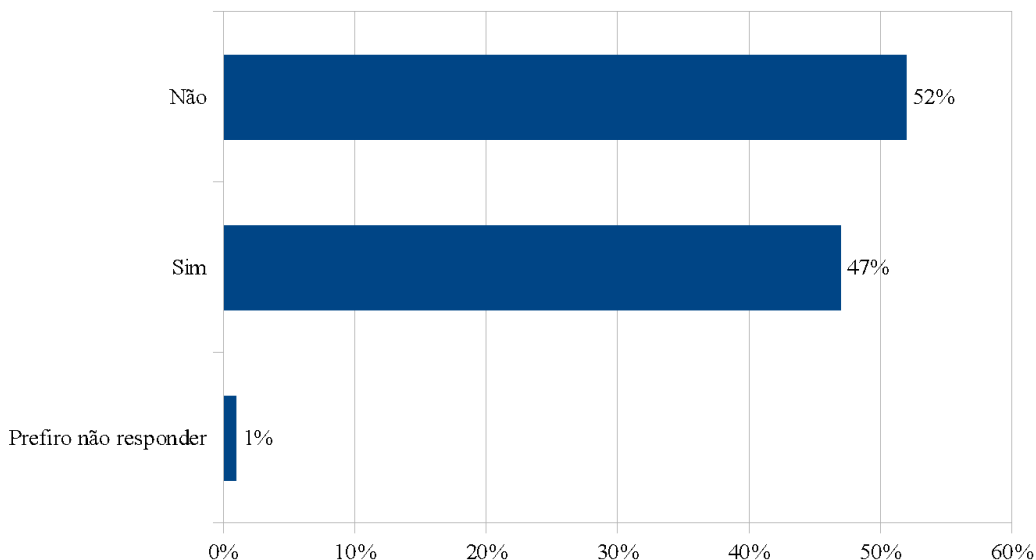
**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

O nível de escolaridade está diretamente relacionado ao conhecimento sobre os direitos políticos e à percepção de que pessoas mais escolarizadas são menos suscetíveis às práticas de compra e venda de votos. Como destaca Ferreira Filho (2015), a educação política está diretamente ligada à autonomia do voto.

Da mesma forma, não foi possível identificar variações substanciais entre a escolaridade e a venda do voto, o que pode ser explicado pelo número muito baixo de pessoas que admitiram já ter vendido o próprio voto, conforme veremos a seguir.

Após as questões de coleta de dados básicos, passou-se à análise da percepção, propriamente dita dos participantes acerca da captação ilícita de sufrágio, conforme Figura 5.

Figura 5 – Presenciou compra de votos



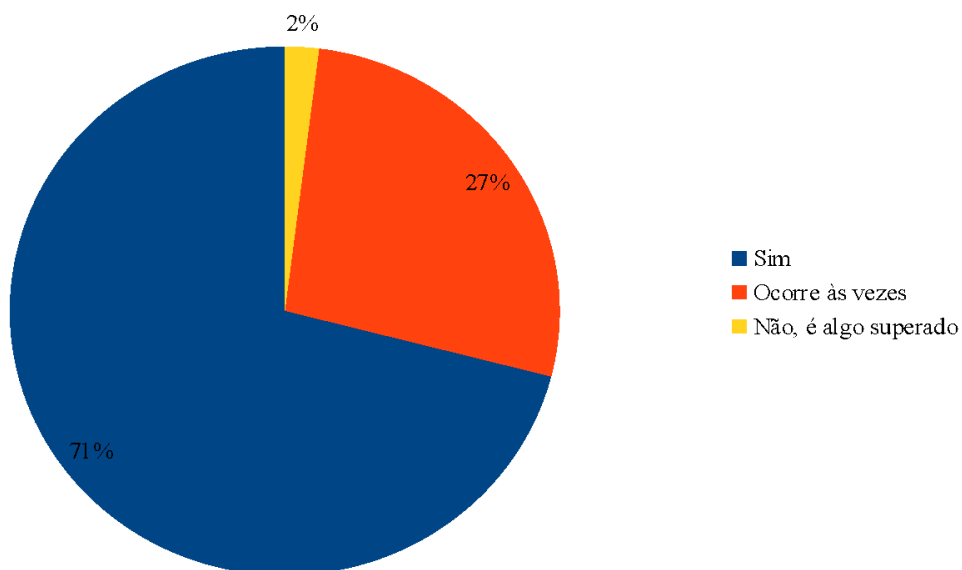
**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

Houve um número significativo de respostas afirmativas, indicando que a prática está presente e visível nas experiências dos eleitores. Nas eleições de 2024, essas ocorrências foram comprovadas, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do Governo Federal (Brasil, 2024). Isso reforça a atualidade do problema, já que quase 50% dos participantes afirmaram ter presenciado a compra de votos.

Essa constatação corrobora o entendimento de Bignotto (2006) de que a corrupção eleitoral é um fenômeno perceptível e presente no cotidiano das eleições, mesmo em contextos de endurecimento legal. A naturalização dessa prática desafia a eficácia da legislação vigente. Em tese, esse percentual afirma já ter presenciado um ilícito eleitoral.

A próxima abordagem refere-se à percepção do eleitorado sobre a recorrência da compra de votos, principalmente durante o período eleitoral (Figura 6).

Figura 6 – Compra de voto é comum

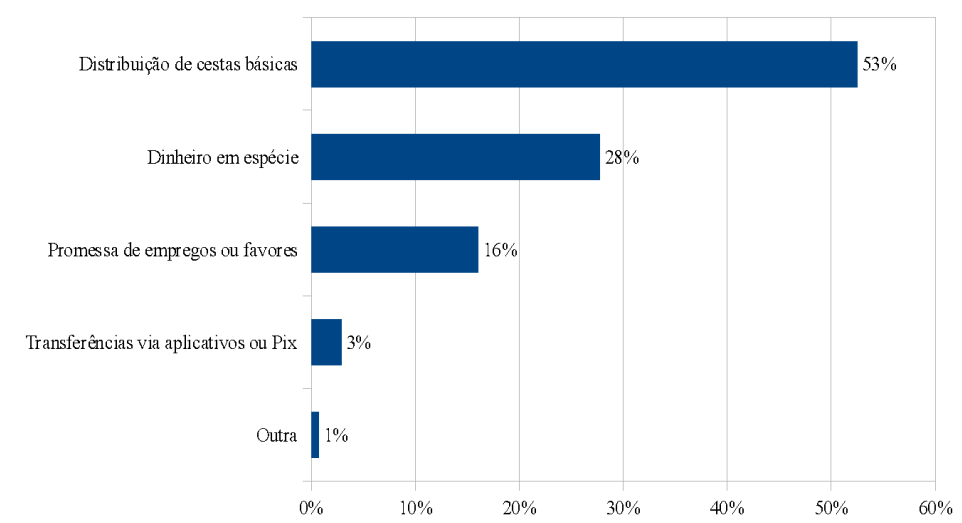


**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

A percepção é de que a compra de votos faz parte do cotidiano das pessoas, apesar dos avanços legais. Ao analisar a questão, percebe-se que quase a totalidade dos participantes reconhece que, no período eleitoral, ocorre a compra de votos, e mais de 70% consideram a prática "muito comum".

Esse dado revela a percepção generalizada de que a captação ilícita de sufrágio está enraizada na cultura eleitoral, conforme argumenta Amaral Júnior (2017). A crença coletiva nesse vício compromete a confiança no processo democrático e pode alimentar o conformismo e o desencanto cívico.

A pesquisa também buscou entender ainda qual era, na visão dos participantes, a principal forma de compra de votos, conforme demonstrado na Figura 7.

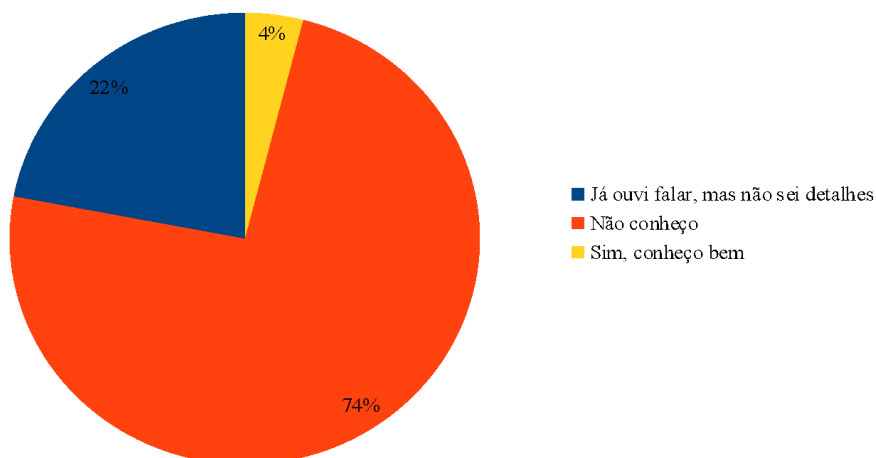
**Figura 7 – Forma mais comum de compra de votos**

**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

A maioria indicou "distribuição de cestas básicas", seguida por "dinheiro em espécie" e "promessas de emprego". Esses métodos refletem práticas tradicionais, mas a presença de "transferências via aplicativos" mostra uma adaptação contemporânea, conforme alertado pelo Ministério Público Federal (2022). Isso indica que, apesar dos avanços tecnológicos, as práticas ilícitas continuam adaptando-se às novas realidades.

Com o objetivo de avaliar o conhecimento do eleitor acerca da legislação eleitoral, perguntou-se aos participantes se conheciam o conteúdo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. O resultado pode ser analisado observando a Figura 8.

Figura 8 - Conhece o conteúdo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97



**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

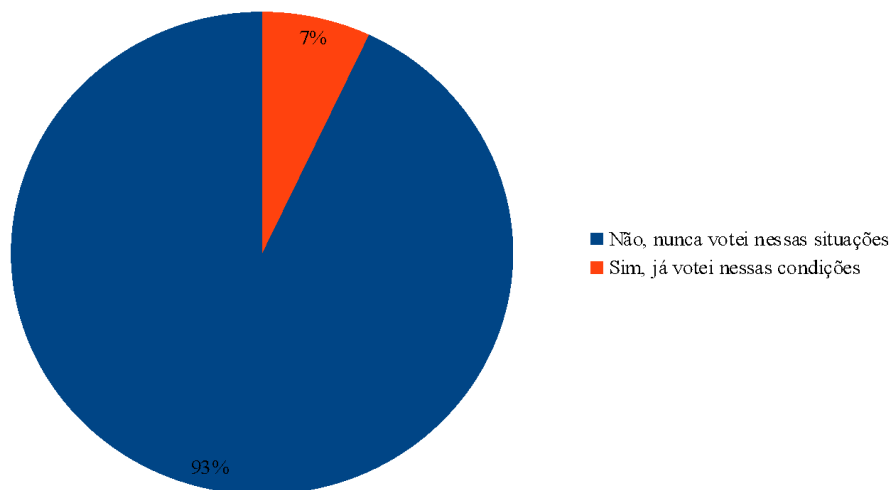
A maior parte dos entrevistados afirma não conhecer, ou conhecer apenas superficialmente, o artigo que trata da captação ilícita de sufrágio. Esse dado é preocupante, pois demonstra a fragilidade da educação jurídica cidadã e reforça a necessidade de campanhas educativas (Ferreira Filho, 2015). A desinformação compromete a prevenção, a denúncia e a mobilização contra a corrupção eleitoral, evidenciando a urgência de ações voltadas à educação cidadã.

A Figura 8 apresenta uma das questões mais sensíveis do formulário, uma vez que perguntava aos participantes, de forma direta, se já haviam votado em algum candidato em troca de benefícios.

Propositamente, a pergunta trouxe todos os verbos inscritos no Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que trata da captação ilícita de sufrágio. Apenas 7% admitiram o ato. Essa baixa adesão pode ter duas causas: a real ausência da prática entre os respondentes ou receio de confissão moral, ainda que garantido o anonimato.

A resposta discreta evidencia que, mesmo sendo prática reconhecida (Figura 9), o eleitor ainda hesita em admitir protagonismo nessa relação ilícita.

Figura 9 – já votou em troca de benefícios

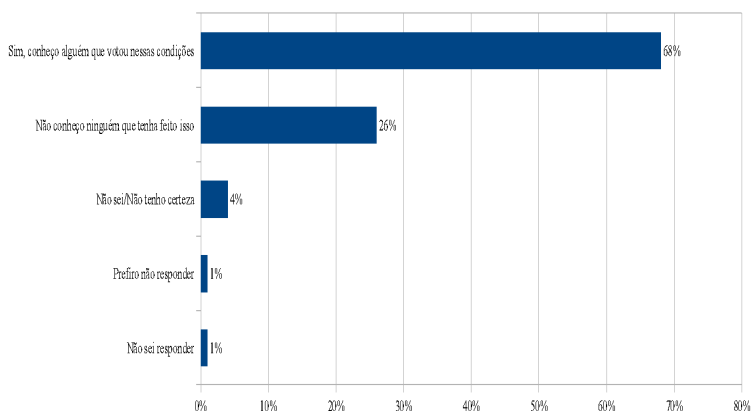


**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

Na prática, observou-se certo desconforto por parte de alguns participantes ao abordar o tema, algo que não ocorria quando a pergunta seguinte era feita.

De maneira proposital, essa nova pergunta visava observar se o participante conhecia alguém que já havia votado em algum candidato em troca de benefício (Figura 10).

Figura 10 – Conhece alguém que já votou em troca de benefícios



**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

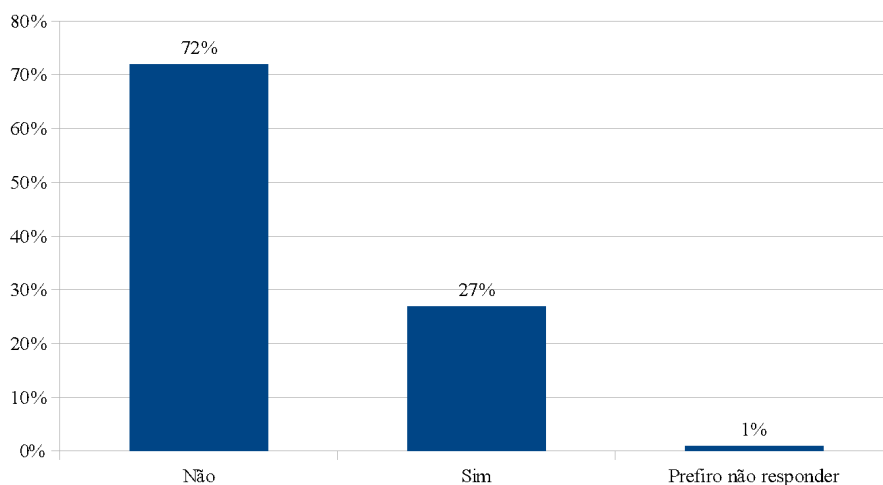
Surpreendentemente, cerca de 69% responderam afirmativamente. A abertura para falar de terceiros, e não de si próprios, reforça a tese de que há uma dissociação entre o real e o declarado. Isso confirma o que Neves (2020) aponta: o medo de exposição e a cultura de impunidade dificultam o combate à captação ilícita de sufrágio.

Houve maior disposição para responder sobre terceiros, revelando um reconhecimento social do problema, mesmo diante da recusa em admitir a própria participação.

Na prática, percebeu-se que os participantes mostraram-se muito mais à vontade para afirmar que conhecem alguém que vendeu o voto (Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que trata da captação ilícita de sufrágio), em contraste com a reação à questão anterior.

A próxima questão investiga tentativas de corrupção eleitoral (Figura 11). Ao questionados se já haviam recebido oferta em troca do voto, parte significativa dos participantes respondeu afirmativamente, o que reforça a persistência dessa prática.

Figura 11 – Já recebeu oferta em troca do voto



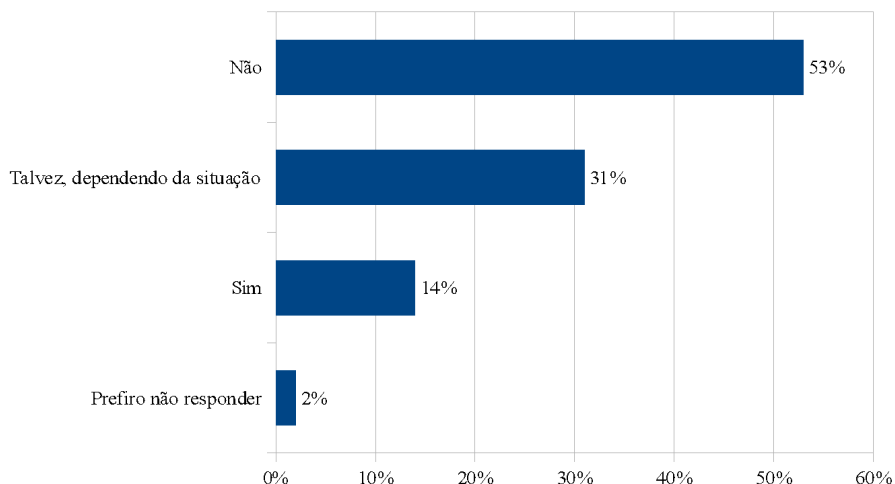
**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

Quase um terço dos participantes afirmou já ter recebido proposta de troca de voto, o que indica que o problema não está apenas na teoria ou na percepção, mas também em ações concretas que ainda ocorrem. Isso demonstra, como argumenta o TSE (2023),

que os mecanismos de controle permanecem insuficientes diante da criatividade das campanhas ilegais.

A Figura 12 apresenta o resultado de uma questão complementar à anterior, que buscou entender o comportamento dos respondentes diante de uma oferta em troca do voto.

Figura 12 – Denunciaria se recebesse oferta



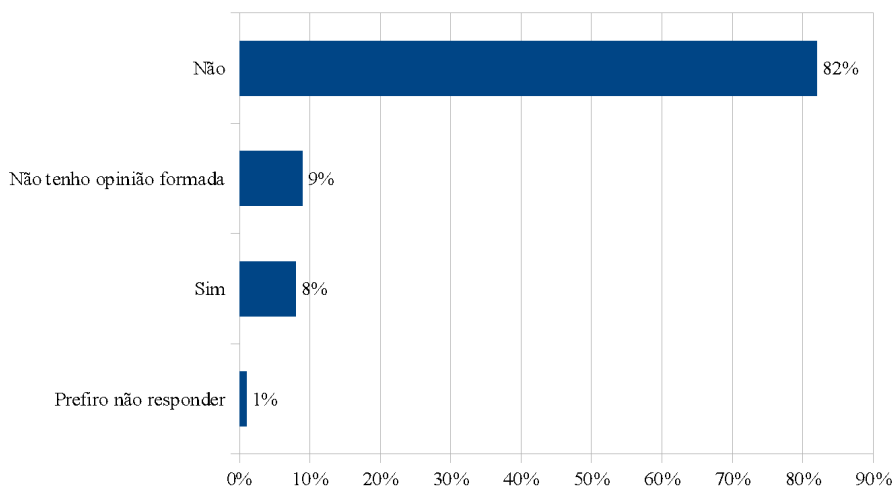
**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

A maioria respondeu que não denunciaria ou só o faria dependendo da situação. O medo de represálias e a descrença institucional são fatores importantes nesse contexto. A resposta reforça o que foi observado por Amaral Júnior (2017): sem proteção eficaz ao denunciante e confiança nas instituições, o sistema perde sua função preventiva.

O resultado revela certo ceticismo quanto à efetividade institucional das denúncias; o medo de represálias também pode estar embutido nas respostas. O cenário mostra que, independentemente de ser assediado para direcionar seu voto, o eleitor entende que nada adianta denunciar. Em alguns casos, o que se ouviu foi que “ao denunciar conseguiu arrumar dor de cabeça” que durou anos e não “deu em nada”. Essa descrença na legislação refletiu-se fortemente nas respostas dos participantes.

O resultado da questão anterior corrobora o que se observa na questão seguinte, conforme demonstrado na Figura 13.

Figura 13 – Punições da justiça eleitoral são suficientes



**Fonte:** Elaboração própria com base nos dados da pesquisa (2025).

A maioria respondeu que não. A percepção de impunidade fragiliza a eficácia normativa e legitima a persistência das práticas ilegais. Como destaca Ferreira Filho (2015), a norma só exerce poder pedagógico quando é efetivamente aplicada com celeridade e rigor.

Conforme observado na questão anterior, a descrença do eleitorado na legislação contribui para a percepção de que as punições da justiça eleitoral são insuficientes para coibir a compra de votos.

As duas questões finais do formulário permitiram que os participantes respondessem de maneira aberta: primeiramente sobre quais medidas poderiam ser mais eficazes para coibir a compra de votos e, em seguida, sobre como a compra de votos afeta a democracia.

Quanto às medidas para coibir a captação ilícita de sufrágio, as sugestões mais citadas foram: maior fiscalização, punições mais rigorosas e educação política. Esse resultado indica que o eleitor tem consciência das soluções possíveis, reforçando a importância de políticas públicas voltadas à formação cidadã e ao fortalecimento institucional (Bignotto, 2006; TSE, 2022).

Embora essas tenham sido as sugestões mais citadas, várias outras foram expressas. Por exemplo, um participante defendeu curso de reciclagem para candidatos e eleitores infratores, enquanto outro afirmou: “o principal seria as pessoas deixarem de ser corruptas, parar de querer levar vantagem”, demonstrando certa reprovação aos que vendem seus votos.

No que se refere a como a compra de votos afeta a democracia, a maioria dos participantes apontou que a prática afeta a representatividade, a justiça social e a confiança nas instituições. Esse diagnóstico converge com o que afirmam Nicolau (2012) e Bignotto (2006), confirmando o objetivo da pesquisa de demonstrar como a captação ilícita de sufrágio constitui uma barreira concreta à democracia substantiva.

Outras afirmações como: “Impossibilita a renovação do congresso, Câmaras e incentiva o aumento da corrupção” e “a compra de votos impede que candidatos honestos cheguem ao poder”, reforçam o sentimento de grande parte da população de que a compra de votos é nociva à democracia e prejudica o exercício da cidadania.

## **Considerações finais**

Com a elaboração do presente trabalho, percebe-se que a prática da compra de votos constitui um dos maiores entraves à consolidação da democracia no Brasil, refletindo uma relação distorcida entre o eleitor e o sistema político. A pesquisa realizada no município de Buritis-MG revelou que, apesar da existência de uma legislação específica, representada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, a captação ilícita de sufrágio permanece presente no imaginário popular como prática corriqueira e de difícil erradicação. Um dado que chama atenção é o alto índice de pessoas que já presenciaram ou tiveram conhecimento de situações em que o voto foi trocado por alguma vantagem, evidenciando a naturalização desse tipo de corrupção eleitoral.

Outro aspecto preocupante refere-se à desinformação sobre os dispositivos legais que regulam o processo eleitoral. Muitos eleitores, mesmo aqueles com maior nível de escolaridade, demonstram desconhecimento em relação ao conteúdo do artigo 41-A, o que fragiliza ainda mais o exercício da cidadania. Além disso, o medo de represálias e a descrença na efetividade das denúncias revelam um sistema que ainda necessita de proteção adequada ao denunciante e de maior eficácia na apuração e julgamento dessas infrações.

Portanto, mais do que ações repressivas, é essencial investir em estratégias preventivas, com destaque para campanhas de educação política e cidadã que contemplam escolas, comunidades e meios

de comunicação. É fundamental que o eleitor compreenda que o voto é um instrumento de transformação social e não uma moeda de troca. O fortalecimento das instituições, aliado à modernização dos instrumentos de controle e à utilização de tecnologias para rastreamento de práticas ilícitas, também se mostra necessário para garantir maior segurança e integridade ao processo eleitoral.

É preciso compreender que o combate à compra de votos não é responsabilidade exclusiva da Justiça Eleitoral, mas de toda a sociedade. Somente com o engajamento conjunto entre Estado, instituições, educadores, comunicadores e a população em geral será possível romper com a cultura clientelista que enfraquece a representatividade política no país. A democracia brasileira, para ser plena e efetiva, depende de eleitores conscientes e de representantes legitimamente escolhidos com base em propostas e compromissos, e não por meio de favores ou vantagens imediatas.

Ante o exposto, ressalta-se que o objetivo central da pesquisa foi examinar os impactos da captação ilícita de sufrágio na integridade do processo eleitoral e na representatividade democrática em Buritis-MG, analisando as implicações dessa prática para o sistema político brasileiro, as dificuldades enfrentadas no combate à corrupção eleitoral e as possíveis soluções para garantir eleições mais justas. Esse objetivo foi alcançado principalmente ao observar as respostas da maioria dos participantes, que apontaram que a prática da compra de votos afeta a representatividade, a justiça social e a confiança nas instituições, configurando uma verdadeira barreira ao exercício da democracia.

No que se refere às limitações do estudo, destaca-se que a pesquisa optou por um nível de confiança de 90% e uma margem de erro de 7%. Sabe-se que, caso o nível de confiança fosse de 95% ou superior, a quantidade de participantes seria maior e os resultados poderiam refletir com ainda mais precisão a percepção dos eleitores acerca da compra de votos. Outro limitador foi o fato de a pesquisa ter se concentrado apenas nos eleitores, não contemplando a percepção de servidores da Justiça Eleitoral, como, por exemplo, o(a) juiz(a) da comarca de Buritis.

Por fim, dada a carência de literatura acerca do assunto e a necessidade visível de exploração do tema, recomenda-se a realização de novos estudos. Uma sugestão seria conduzir uma pesquisa exclusivamente com candidatos vencedores e derrotados nas últimas eleições.

## REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, Fernando Luiz Abrucio. Os avanços e os dilemas do Estado brasileiro. In: MEDEIROS, Josué (org.). **Democracia e desigualdades: dilemas da sociedade brasileira**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 133–152.
- AMARAL JÚNIOR, A. L. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 3. ed. São Paulo: Unesp, 2016.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARBETTA, Pedro Alberto. **Estatística aplicada às ciências sociais**. 7. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2010.
- BIGNOTTO, Newton. **República e Democracia**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 64**, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 94, p. 1, 21 maio 1990.
- BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 189, p. 20600-20605, 1 out. 1997.
- BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. Operação Eleições 2024 registra mais de 3 mil crimes eleitorais no dia da votação;

acesse o boletim completo. Publicado em 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-eleicoes-2024-registra-crimes-eleitorais-e-prisoas-acesse-o-boletim-completo>. Acesso em: 5 abr. 2025.

**CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

**FAUSTO, Boris. História do Brasil.** São Paulo: Edusp, 2013.

**FERREIRA, Jorge. O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

**FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos fundamentais e cidadania.** São Paulo: Saraiva, 2015.

**GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

**MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

**MIGUEL, Luis Felipe. Democracia e representação: territórios em disputa.** São Paulo: Boitempo, 2018.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Balanço das ações do MPF nas eleições de 2022. Brasília: MPF, 2022.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias/2022/outubro/balanco-das-acoes-do-mpf-nas-eleicoes-de-2022>. Acesso em: 1 abr. 2025.

**NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Eleitoral.** Salvador: Juspodivm, 2020.

**NICOLAU, Jairo. História do voto no Brasil.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

**NICOLAU, Jairo. Sistema eleitoral brasileiro.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.

**PINSKY, Carla Bassanezi. Mulheres e direitos políticos no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2015.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG). **Captação ilícita de sufrágio configura-se também na pré-campanha**. 2023. Disponível em: <https://www.tre-mg.jus.br/comunicacao/noticias/2023/maio/captacao-ilicita-de-sufragio-configura-se-tambem-na-pre-campanha>. Acesso em: 1 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Entenda o que é a captação ilícita de sufrágio**. Brasília: TSE, 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/junho/entenda-o-que-e-a-captacao-ilicita-de-sufragio>. Acesso em: 1 abr. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Guia de boas práticas no combate à corrupção eleitoral**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/programas-e-projetos/guia-de-boas-praticas-no-combate-a-corrupcao-eleitoral>. Acesso em: 1 abr. 2025.